



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.508-A, DE 2024 **(Da Sra. Iza Arruda)**

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para tratar da Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida, e a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para dispor sobre o dever do Sistema Único de Saúde de garantir o acesso tempestivo a serviços de reprodução humana assistida, inclusive a criopreservação de óvulos, para mulheres em tratamento de câncer que possa afetar a sua fertilidade; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com três emendas (relatora: DEP. JANDIRA FEGHALI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Emendas oferecidas pela relatora (3)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (3)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Da Sra. IZA ARRUDA)

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para tratar da Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida, e a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para dispor sobre o dever do Sistema Único de Saúde de garantir o acesso tempestivo a serviços de reprodução humana assistida, inclusive a criopreservação de óvulos, para mulheres em tratamento de câncer que possa afetar a sua fertilidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para tratar da Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida, e a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para dispor sobre o dever do Sistema Único de Saúde de garantir o acesso tempestivo a serviços de reprodução humana assistida, inclusive a criopreservação de óvulos, para mulheres em tratamento de câncer que possa afetar a sua fertilidade.

Art. 2º A Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

“Art. 9º-A. A Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida deverá ser implantada nas unidades federadas, respeitadas as competências das respectivas esferas de gestão.

§ 1º A Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida será executada por meio de serviços de saúde que contemplem a atenção primária, a média e a alta complexidade.

§ 2º A regulação, a fiscalização, o controle e a avaliação das ações de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida serão de competência compartilhada de todas as esferas de governo.



§ 3º O Poder Público deverá estabelecer protocolos clínicos, cirúrgicos e de atenção psicossocial em reprodução humana assistida, que contenham critérios de diagnóstico e tratamento, observem princípios éticos e técnicos e estabeleçam mecanismos de acompanhamento de uso e de avaliação de resultados.

§ 4º A Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida deverá estimular a instituição de Centros de Reprodução Assistida públicos em todas as regiões do País, levando em consideração critérios demográficos e epidemiológicos para a distribuição geográfica.

§ 5º Quando as disponibilidades da rede própria do Sistema Único de Saúde forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial, o Poder Público deverá recorrer aos serviços de reprodução humana assistida ofertados pela iniciativa privada, respeitando-se a preferência pelas entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 6º A Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida será financiada, nos termos de regulamento, por meio de recursos dos entes federados, respeitado o disposto na Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS, que deverá contemplar todos os procedimentos executados nos serviços de reprodução humana assistida, em todos os níveis de atenção.”

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 2º

.....

VII - o acesso tempestivo a serviços de reprodução humana assistida, inclusive a criopreservação de óvulos, para mulheres em tratamento de câncer que possa afetar a sua fertilidade.

.....(NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Portaria GM/MS nº 426, de 2005, instituiu a Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida. Essa norma trouxe diretrizes gerais sobre o tema, sem estabelecer divisão de competências e fontes de recursos. Posteriormente, a Portaria SAS/MS nº 388, de 2005, foi criada para operacionalizar essa Política, e estabeleceu procedimentos, fluxos de referenciamento e critérios para centros de reprodução assistida. No entanto, essa importante norma foi revogada pela Portaria nº 2.442, de 2005.

Percebe-se, portanto, que, embora a Política já exista, ela está sempre suscetível a definições governamentais que limitam ou expandem o seu alcance por uma simples decisão de momento. É preciso elevá-la, portanto, a Política de Estado, por meio de uma lei, para garantir-lhe perenidade.

Este Projeto de Lei tem dois objetivos. O primeiro é içar a Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida ao patamar legal, por meio do estabelecimento de diretrizes claras para sua implantação e execução em todo o território nacional. Pretende-se alcançar esse resultado por meio do acesso equitativo aos serviços de reprodução humana assistida em todo o País, inclusive em regiões desassistidas, através da obrigatoriedade da implementação da Política em todas as unidades federativas. Outra medida para alcançar o intento inicial é propor uma rede integrada de serviços de saúde, da atenção primária à alta complexidade, para atender às necessidades dos pacientes em todas as etapas do tratamento. Assim, o PL define responsabilidades para regulação, fiscalização e controle das ações, compartilhadas entre as esferas de governo, garantindo a efetividade e qualidade dos serviços e a proteção dos direitos dos pacientes. Evidencia, também, a possibilidade de contratação de serviços privados quando necessário, sem comprometer a qualidade e segurança, além de ressaltar a necessidade de fontes de financiamento específicas e a inclusão de procedimentos na Tabela do SUS, para garantir a sustentabilidade financeira e o acesso equitativo.



O outro objetivo do PL é garantir que o Sistema Único de Saúde assegure o acesso oportuno a serviços de reprodução humana assistida, incluindo a criopreservação de óvulos, para mulheres que estejam passando por tratamento de câncer que possa comprometer sua fertilidade. Essa medida se faz necessária para proteger o direito dessas mulheres à maternidade, permitindo que elas tenham a opção de preservar sua capacidade reprodutiva antes de iniciar tratamentos que possam afetá-la. Garantir esse acesso tempestivo aos serviços de reprodução assistida é fundamental para promover a saúde reprodutiva e o bem-estar dessas pacientes, proporcionando-lhes maior autonomia e qualidade de vida.

O Projeto de Lei proposto, portanto, representa um avanço significativo para a promoção da saúde reprodutiva dos cidadãos em todo o País. É por isso que pedimos apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada IZA ARRUDA (MDB/PE)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.263, DE 12 DE JANEIRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199601-12:9263
LEI Nº 11.664, DE 29 DE ABRIL DE 2008	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200804-29:11664

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.508, DE 2024

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para tratar da Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida, e a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para dispor sobre o dever do Sistema Único de Saúde de garantir o acesso tempestivo a serviços de reprodução humana assistida, inclusive a criopreservação de óvulos, para mulheres em tratamento de câncer que possa afetar a sua fertilidade.

Autora: Deputada IZA ARRUDA

Relatora: Deputada JANDIRA FEGHALI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.508, de 2024, da Deputada Iza Arruda, visa a assegurar o direito ao acesso tempestivo a serviços de reprodução humana assistida para mulheres em tratamento de câncer que possa afetar sua fertilidade, bem como estabelecer uma Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Atualmente, muitas mulheres que enfrentam tratamentos oncológicos se veem diante da possibilidade de perda de sua capacidade reprodutiva. O tratamento para o câncer pode incluir quimioterapia e radioterapia, que são potencialmente prejudiciais à fertilidade. A possibilidade de criopreservação de óvulos antes do início do tratamento oncológico oferece uma esperança real de maternidade futura para essas pacientes.



A Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida, como proposta neste Projeto, irá permitir a implantação de centros especializados em reprodução assistida em todas as regiões do País, de acordo com critérios demográficos e epidemiológicos. A medida visa garantir que as mulheres tenham acesso a esses serviços independentemente de sua localização geográfica, o que promove equidade no atendimento à saúde reprodutiva.

Além disso, a parceria entre o SUS e a iniciativa privada, quando a rede pública não for suficiente, permitirá a ampliação da oferta de serviços e a redução de filas de espera. Este modelo de cooperação já tem mostrado resultados positivos em outras áreas da saúde. Finalmente, a criação de protocolos clínicos, cirúrgicos e de atenção psicossocial específicos para a reprodução humana assistida, conforme previsto no Projeto, garantirá que os procedimentos sejam realizados com base nos mais altos padrões éticos e técnicos, o que proporciona segurança e eficácia no atendimento às pacientes.

Este PL, que tramita em regime ordinário, foi distribuído, em caráter conclusivo, às Comissões de Saúde (CSAUDE), para análise do mérito, de Finanças e Tributação (CFT), para apreciação da sua adequação financeira e orçamentária, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na CSAUDE, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 1.508, de 2024, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais. Informo que o enfoque desta Comissão é a contribuição deste PL para a defesa da Saúde neste País. Já os assuntos relativos à adequação financeira e



orçamentária e à constitucionalidade e à juridicidade da matéria serão examinados pelas próximas comissões a que o PL for encaminhado.

Mulheres que se submetem a tratamentos oncológicos frequentemente enfrentam o risco de infertilidade devido aos efeitos colaterais dessas terapias. Notavelmente, as sobreviventes de câncer do sexo feminino têm 40% menos probabilidade de engravidar, em comparação com mulheres saudáveis, com baixas taxas de gravidez notificadas, principalmente entre pacientes diagnosticadas com leucemia, câncer do colo do útero e da mama¹.

A quimioterapia pode causar danos aos óvulos e aos folículos ovarianos, e também pode interromper o ciclo menstrual ou causar irregularidades. Outra consequência possível é a menopausa precoce. Já a radioterapia, além de também poder induzir a menopausa precoce, pode destruir alguns ou todos os óvulos. A hormonioterapia, por sua vez, embora não tenha seus efeitos na fertilidade ainda muito conhecidos, pode causar bloqueio temporário da ovulação, se induzir a menopausa. Por fim, alguns medicamentos utilizados na imunoterapia podem causar insuficiência do ovário, irreversível em alguns casos².

Dessa forma, a possibilidade de preservar a fertilidade oferece uma perspectiva positiva e um ganho significativo na qualidade de vida para as pacientes oncológicas, o que reduz o impacto psicológico associado à perda da capacidade de ter filhos biologicamente. No Brasil, estimativas do Instituto Nacional de Câncer (INCA) indicam a ocorrência possível de cerca de 74 mil novos casos de câncer de mama e 17 mil casos de câncer do colo do útero, por ano, até 2025³. O acesso a serviços de criopreservação pode ser um fator decisivo na escolha do tratamento para essas pacientes.

Feita essa breve introdução, vamos analisar com mais profundidade os dispositivos do PL. Essa Proposição busca instituir a Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida, que deverá ser implantada nas unidades federadas e executada por meio de serviços de

¹ <https://www.frontiersin.org/journals/endocrinology/articles/10.3389/fendo.2020.572388/full>

² <https://www.nestleoncologia.com.br/terminei-o-tratamento-o-tratamento-do-cancer-pode-afetar-fertilidade#:~:text=Os%20tipos%20de%20tratamento%20do,o%20%C3%BAtero%20manter%20uma%20gesta%C3%A7%C3%A3o.>

³ <https://www.inca.gov.br/sites/ufu.sti.inca.local/files//media/document//estimativa-2023.pdf>



saúde que contemplem a atenção primária, média e alta complexidade. A criação de uma política nacional específica é essencial para coordenar e padronizar os serviços de reprodução assistida em todo o País. Atualmente, a falta de uma política integrada leva a desigualdades no acesso dos serviços prestados. A título de exemplo, mencionamos que, no Brasil, há 7 Centros de Reprodução Assistida públicos, que ficam em: São Paulo (Capital), Ribeirão Preto (SP), Porto Alegre (RS), Brasília (DF), Natal (RN), Goiânia (Goiás) e Belo Horizonte (MG).

O PL ainda acrescenta que a regulação, a fiscalização, o controle e a avaliação das ações serão de competência compartilhada de todas as esferas de governo. A colaboração entre diferentes esferas de governo é fundamental para assegurar a qualidade e a uniformidade dos serviços prestados, já que a governança colaborativa melhora os resultados de políticas públicas complexas, como as da saúde.

Ademais, o Projeto destaca que o Poder Público deverá estabelecer protocolos clínicos, cirúrgicos e de atenção psicossocial em reprodução humana assistida, com critérios de diagnóstico e tratamento, princípios éticos e técnicos, e mecanismos de acompanhamento de uso e avaliação de resultados. A criação de protocolos padronizados é essencial para garantir a qualidade e segurança dos tratamentos oferecidos.

O PL ainda estimula a parceria entre o SUS e a iniciativa privada, quando a rede pública não for suficiente, para permitir a ampliação da oferta de serviços de criopreservação e a redução de filas de espera. Sabemos que o artigo 24 da Lei nº 8.080, de 1990, já permite que o Poder Público contrate ou se convenie com a iniciativa privada, em caráter complementar, para a prestação de serviços de saúde. Porém, o reforço dessa diretriz é essencial, diante do fato de que, no Brasil, há mais de 180 centros de reprodução humana assistida, sendo a maioria esmagadora de natureza privada⁴.

O PL evidencia que a Política será financiada por meio de recursos dos entes federados, respeitado o disposto na Tabela de

⁴ <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2022/norma-atualiza-boas-praticas-em-celulas-tecidos-e-embrioes-humanos>



Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS, que deverá contemplar todos os procedimentos executados nos serviços de reprodução humana assistida. Sabemos que o financiamento adequado é essencial para a sustentabilidade dos serviços. O investimento em serviços de reprodução assistida e criopreservação de óvulos representa um custo relativamente baixo em comparação com os benefícios de longo prazo para a saúde reprodutiva e o bem-estar das pacientes. Além disso, a prevenção de infertilidade pode evitar futuros custos associados a tratamentos de fertilidade.

A criopreservação de óvulos é uma técnica comprovadamente eficaz para preservar a fertilidade. Segundo a Sociedade Brasileira de Reprodução Assistida (SBRA), a taxa de sucesso para fertilização in vitro com óvulos congelados pode chegar a 50% por ciclo de tratamento, dependendo da idade da mulher e da qualidade dos óvulos⁵.

Lembramos, no entanto, que tal condição aflige ainda as mulheres com diagnóstico de endometriose. Estima-se que 30 a 40% das mulheres com endometriose sejam inférteis. A dificuldade para engravidar, geralmente, decorre de alterações nos órgãos reprodutivos (útero, ovários e trompas). Essas levam a bloqueios que dificultam a chegada dos espermatozoides ao óvulo ou impedem a implantação do embrião no útero. Nada mais justo, portanto, que garantir também a essas mulheres o acesso tempestivo a serviços de reprodução humana assistida, inclusive a criopreservação de óvulos.

Diante dos argumentos apresentados e considerando a importância de garantir direitos reprodutivos e promover um tratamento mais humanizado e integral para mulheres em tratamento de câncer e com diagnóstico de endometriose, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.508, de 2024, com as emendas oferecidas em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

⁵ <https://sbra.com.br/noticias/falhas-recorrentes-na-implantacao-do-embriao-em-fertilizacao-in-vitro-fiv-por-que-acontecem/>



Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.508, DE 2024

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para tratar da Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida, e a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para dispor sobre o dever do Sistema Único de Saúde de garantir o acesso tempestivo a serviços de reprodução humana assistida, inclusive a criopreservação de óvulos, para mulheres em tratamento de câncer que possa afetar a sua fertilidade.

Autora: Deputada IZA ARRUDA

Relatora: Deputada JANDIRA FEGHALI

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 1508, de 2024, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para tratar da Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida, e a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para dispor sobre o dever do Sistema Único de Saúde de garantir o acesso tempestivo a serviços de reprodução humana assistida, inclusive a criopreservação de óvulos, para mulheres em tratamento de câncer **e com diagnóstico de endometriose** que possa afetar a sua fertilidade.”

Sala da Comissão, em de de 2024.



Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora

Apresentação: 12/06/2024 12:32:24.940 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 1508/2024

PRL n.1



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.508, DE 2024

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para tratar da Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida, e a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para dispor sobre o dever do Sistema Único de Saúde de garantir o acesso tempestivo a serviços de reprodução humana assistida, inclusive a criopreservação de óvulos, para mulheres em tratamento de câncer que possa afetar a sua fertilidade.

Autora: Deputada IZA ARRUDA

Relatora: Deputada JANDIRA FEGHALI

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1508, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para tratar da Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida, e a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para dispor sobre o dever do Sistema Único de Saúde de garantir o acesso tempestivo a serviços de reprodução humana assistida, inclusive a criopreservação de óvulos, para mulheres em tratamento de câncer **e com diagnóstico de endometriose** que possa afetar a sua fertilidade.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada JANDIRA FEGHALI



Relatora

COMISSÃO DE SAÚDE**PROJETO DE LEI Nº 1.508, DE 2024**

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para tratar da Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida, e a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para dispor sobre o dever do Sistema Único de Saúde de garantir o acesso tempestivo a serviços de reprodução humana assistida, inclusive a criopreservação de óvulos, para mulheres em tratamento de câncer que possa afetar a sua fertilidade.

Autora: Deputada IZA ARRUDA**Relatora:** Deputada JANDIRA FEGHALI**EMENDA Nº 3**

Dê-se ao inciso VII do art. 2º, acrescentado pelo art. 3º do Projeto de Lei nº 1508, de 2024, a seguinte redação:

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art.

2º

VII - o acesso tempestivo a serviços de reprodução humana assistida, inclusive a criopreservação de óvulos, para mulheres em tratamento de câncer **e com diagnóstico de endometriose** que possa afetar a sua fertilidade.(NR)”

Sala da Comissão, em de de 2024.



Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora

Apresentação: 12/06/2024 12:32:24.940 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 1508/2024

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.508, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 19/06/2024 17:01:13.720 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 1508/2024

PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.508/2024, com três emendas, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Jandira Feghali.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Francisco - Presidente, Flávia Morais e Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Amom Mandel, Ana Paula Lima, Antonio Andrade, Bebeto, Bruno Farias, Dani Cunha, Delegado Paulo Bilynskyj, Dorinaldo Malafaia, Dr Flávio, Dr. Allan Garcês, Dr. Fernando Máximo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Loreny, Luiz Lima, Meire Serafim, Osmar Terra, Padre João, Paulo Folletto, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Rafael Simoes, Ricardo Maia, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Weliton Prado, Alice Portugal, Augusto Puppio, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Dagoberto Nogueira, Daniel Barbosa, Diego Garcia, Dr. Frederico, Fernanda Pessoa, Geraldo Mendes, Hélio Leite, Jeferson Rodrigues, Juliana Cardoso, Leo Prates, Lindbergh Farias, Maria Rosas, Matheus Noronha, Messias Donato, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos e Rosângela Reis.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO
Presidente



* CD 2 4 6 5 4 2 9 4 0 1 0 0 *

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.508, DE 2024

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para tratar da Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida, e a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para dispor sobre o dever do Sistema Único de Saúde de garantir o acesso tempestivo a serviços de reprodução humana assistida, inclusive a criopreservação de óvulos, para mulheres em tratamento de câncer que possa afetar a sua fertilidade.

Autora: Deputada IZA ARRUDA

Relatora: Deputada JANDIRA FEGHALI

EMENDA ADOTADA 1

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 1508, de 2024, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para tratar da Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida, e a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para dispor sobre o dever do Sistema Único de Saúde de garantir o acesso tempestivo a serviços de reprodução humana assistida, inclusive a criopreservação de óvulos, para mulheres em tratamento de câncer **e com diagnóstico de endometriose** que possa afetar a sua fertilidade.”

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2024.

Deputado **DR. FRANCISCO**



Presidente

Apresentação: 19/06/2024 17:04:12.407 - CSAUDE
EMC-A 1 CSAUDE => PL 1508/2024

EMC-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244499498100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.508, DE 2024

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para tratar da Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida, e a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para dispor sobre o dever do Sistema Único de Saúde de garantir o acesso tempestivo a serviços de reprodução humana assistida, inclusive a criopreservação de óvulos, para mulheres em tratamento de câncer que possa afetar a sua fertilidade.

Autora: Deputada IZA ARRUDA

Relatora: Deputada JANDIRA FEGHALI

EMENDA ADOTADA 2

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1508, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para tratar da Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida, e a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para dispor sobre o dever do Sistema Único de Saúde de garantir o acesso tempestivo a serviços de reprodução humana assistida, inclusive a criopreservação de óvulos, para mulheres em tratamento de câncer **e com diagnóstico de endometriose** que possa afetar a sua fertilidade.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2024.



Deputado **DR. FRANCISCO**
Presidente

Apresentação: 19/06/2024 17:04:12.407 - CSAUDE
EMC-A 2 CSAUDE => PL 1508/2024

EMC-A n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245783710400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.508, DE 2024

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para tratar da Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida, e a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para dispor sobre o dever do Sistema Único de Saúde de garantir o acesso tempestivo a serviços de reprodução humana assistida, inclusive a criopreservação de óvulos, para mulheres em tratamento de câncer que possa afetar a sua fertilidade.

Autora: Deputada IZA ARRUDA

Relatora: Deputada JANDIRA FEGHALI

EMENDA ADOTADA 3

Dê-se ao inciso VII do art. 2º, acrescentado pelo art. 3º do Projeto de Lei nº 1508, de 2024, a seguinte redação:

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art.

2º

.....

VII - o acesso tempestivo a serviços de reprodução humana assistida, inclusive a criopreservação de óvulos, para mulheres em tratamento de câncer **e com diagnóstico de endometriose** que possa afetar a sua fertilidade.(NR)”

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2024.



Deputado **DR. FRANCISCO**
Presidente

Apresentação: 19/06/2024 17:04:12.407 - CSAUDE
EMC-A 3 CSAUDE => PL 1508/2024

EMC-A n.3



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241991198300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco

